

O CASTIGO SENHORIAL E A ABOLIÇÃO DA PENA DE AÇOITES NO BRASIL: JUSTIÇA, IMPREENSA E POLÍTICA NO SÉCULO XIX*

Contato
Cidade Universitária Zeferino Vaz
Barão Geraldo – Cecult
Rua Cora Coralina, 100
13083-896 – Campinas – São Paulo
ricardopirola@yahoo.com

Ricardo F. Pirola**

Universidade Estadual de Campinas
Campinas – São Paulo – Brasil

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar a criação da lei de 15 de outubro de 1886 que aboliu a pena de açoites no Brasil. Diferentemente da historiografia dedicada ao tema que destacou o contexto antiescravista internacional e as disputas parlamentares, pretendo olhar para os debates travados no âmbito da Justiça e da imprensa a partir do estudo de três casos que tiveram grande repercussão nas décadas de 1870 e 1880. Minha intenção é demonstrar como as discussões parlamentares para a abolição da pena de açoites no Brasil relacionavam-se a um amplo debate de crítica aos castigos físicos nos anos finais da escravidão.

Palavras-chave

Abolição da pena de açoites – castigo senhorial – abolicionismo.

* “Este trabalho está vinculado ao projeto temático intitulado “Entre a escravidão e o fardo da liberdade: os trabalhadores e as formas de exploração do trabalho em perspectiva histórica”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – Fapesp.

** Doutor em História pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e professor de História do Brasil Império na mesma universidade.

THE ABOLITION OF WHIPPING AS A FORM OF SLAVE PUNISHMENT: JUSTICE, PRESS AND POLITICS IN 19TH CENTURY BRAZIL

Contact

Cidade Universitária Zeferino Vaz
Barão Geraldo – Cecult
Rua Cora Coralina, 100
13083-896 – Campinas – São Paulo
ricardopirola@yahoo.com

Ricardo F. Pirola

Universidade Estadual de Campinas
Campinas – São Paulo – Brazil

Abstract

The purpose of this paper is to analyze the creation of the law of October 15, 1886, which abolished the penalty of whipping in Brazil. Unlike the historiography that highlights the international anti-slavery context and the parliamentary disputes, I intend to examine the debates in the field of Justice and in the press, through the study of three cases that had great repercussion in the 1870s and 1880s. My intention is to demonstrate how the parliamentary discussions for the abolition of the punishment of scourges in Brazil were related to a broad debate of criticism of physical punishment in the final years of slavery.

Keywords

Penalty of the lash – master punishment – abolitionism.

No dia 15 de outubro de 1886, o Parlamento brasileiro aprovou a criação de uma lei que aboliu a aplicação da pena de açoites em escravos. A nova norma legal revogou o artigo 60 do Código Criminal e a lei de 10 de junho de 1835, na parte em que instituía a sentença de açoites para os cativos julgados pelos tribunais do Império. Na prática isso significava que os escravos só poderiam ser condenados, a partir de então, às penas de prisão, prisão com trabalho, galés e de morte. Tratava-se, assim, de uma medida que diminuía as distâncias entre as normas criminais voltadas para os escravos e aquelas destinadas aos livres no contexto de desmantelamento do escravismo. O fim da pena de açoites, contudo, não representava a extinção do castigo senhorial, segundo buscaram esclarecer os parlamentares quando da aprovação daquela lei. Para os representantes da nação na Corte, o artigo 14, parágrafo 6º, do Código Criminal do Império, que considerava o “açoite moderado” aplicado pelos senhores em seus escravos um “crime justificável”, mantinha-se intacto. A escravidão encolhia, mas resistia em abrir mão de mecanismos considerados essenciais para a manutenção da ordem.

Os autores que trataram da lei de abolição da pena de açoites, em 15 de outubro de 1886, tenderam a associar o processo de sua criação à própria marcha abolicionista. Robert Conrad, por exemplo, entendeu a proibição da pena de açoites no Brasil como uma resposta à abolição da escravidão em Cuba, ocorrida naquele mesmo ano. A nova lei representava mais um passo rumo ao desmonte do escravismo. Alexandra Brown, por sua vez, associou a abolição dos açoites e ainda as frequentes comutações de pena capital, comandadas por dom Pedro II, nas décadas finais do século XIX, a uma tentativa de se criar uma imagem mais civilizada para o Brasil perante as nações europeias. O país ocupava então a incômoda posição de última nação escravocrata da América. Já Jeffrey Needell destacou que a criação da lei de 15 de outubro de 1886 resultou do fortalecimento momentâneo da oposição no Senado, capitaneada por Manoel Dantas, frente ao gabinete ministerial do barão de Cotegipe. Ao perceber que possivelmente não resistiria àquela investida da oposição, Cotegipe encampou o projeto de abolição dos açoites tanto para controlar suas disposições mais radicais que queriam o fim dos castigos senhoriais como ainda para melhorar sua imagem pública como defensor do abolicionismo (então abalada pelas críticas daqueles que que-

riam que o governo tivesse atuado para ampliar a libertação dos escravos na discussão da Lei dos Sexagenários).¹

Ao retomar a discussão sobre a abolição da pena de açoites não pretendo aqui discordar dos elementos destacados pela bibliografia para explicar a sua criação. De fato, tendo a concordar que tanto o cenário internacional antiescravista quanto as disputas parlamentares desempenharam papéis importantes naquele contexto. Entretanto, pretendo analisar neste artigo certos elementos ainda pouco explorados pela historiografia tais como os debates travados na arena da Justiça e nas páginas dos jornais em torno da questão dos castigos senhoriais. Meu objetivo é mostrar como as discussões ocorridas nesses dois outros campos políticos desde, pelo menos, o começo da década de 1870 levaram o Parlamento a se manifestar sobre tal questão. Sigo, dessa maneira, o caminho traçado por autores como Sidney Chalhoub, Joseli Mendonça e, mais recentemente, Celso Castilho, que apontaram para a relação próxima entre os debates produzidos na Justiça e aqueles ocorridos no Parlamento no contexto do abolicionismo no Brasil.²

Para os fins deste artigo, me concentro na análise de três processos judiciais que repercutiram grandemente na imprensa e no Parlamento nacional nas décadas de 1870 e 1880. O trabalho de identificação desses casos partiu de uma pesquisa feita nos jornais brasileiros por meio da ferramenta de busca da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro sobre o tema dos castigos senhoriais. Nas três situações, a imprensa não apenas noticiou o ocorrido como participou intensamente das discussões ao reproduzir partes dos processos e publicar artigos opinativos sobre as interpretações jurídicas. Ressalto ainda que dois desses casos já foram citados pela bibliografia espe-

¹ CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura: 1850-1888*. Tradução de Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 287-289. BROWN, Alexandra K. "A black mark on our legislation": slavery, punishment, and the politics of death in nineteenth century Brazil. *Luso-Brazilian Review*, vol. 2, n. 37, p. 95-121. Disponível em: < https://www.jstor.org/stable/3514169?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 25 out. 2017. NEEDLE, Jeffrey. Politics, parliament, and the penalty of the lash: the significance of the end of flogging in 1886. *Almanack*, n. 04, Guarulhos: Ed. da Unifesp, 2º semestre de 2012, p. 91-100. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/alm/n4/2236-4633-alm-04-00091.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320120406>.

² CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999. CASTILHO, Celso Thomas. *Slave emancipation and transformations in Brazilian political citizenship*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2016.

cializada. Um deles, datado de 1873, ocorrido na cidade do Maranhão, teve partes do processo transcritas por Lenine Nequete em *O escravo na jurisprudência brasileira*.³ Já o outro, aberto em 1885 na cidade de Recife, foi analisado por Celso Castilho no livro *Slave emancipation*, por envolver um magistrado, chamado José Manoel de Freitas, que ganhou fama por suas decisões que afrontavam a ordem senhorial (inclusive no que se referia à aplicação de açoites).⁴ Assim, ao revisitar esses processos, busco aprofundar as análises já desenvolvidas e examinar as repercussões que ambos tiveram tanto no meio jurídico como na imprensa (sobre o caso de 1885 comento ainda seus reflexos no Parlamento). Minha intenção é avançar no próprio entendimento das várias disputas que envolviam o ato de castigar escravos no final do século XIX e, conseqüentemente, adensar a compreensão das motivações para a revogação da pena dos açoites no país. Para além do cenário internacional e das disputas parlamentares, a lei de 15 de outubro de 1886 deitava raízes nos debates travados no Judiciário e na imprensa nas décadas finais da escravidão no Brasil.

É proibido açoitar

O primeiro caso que irei analisar se passou na vila de Parnaíba, ao norte da província do Piauí, próxima à fronteira com o Maranhão. No mês de dezembro de 1873, o cativo sexagenário Bonifácio foi açoitado por fugir da casa de seu senhor para exercer sua arte de “desfazer feitiço”, “dominar o demônio com rezas e benzeduras” e “vender elixires a homens e mulheres para se fazerem amar”. Segundo o deputado Angaslau da província do Piauí, que levou o caso ao conhecimento do Parlamento nacional, Bonifácio era um fujão contumaz e pretendia em Parnaíba a mesma fama de celebridade do “famigerado Juca Rosa”, conhecido pai de santo na Corte no Rio de Janeiro do final da década de 1860. Por ocasião de uma dessas fugas, o comerciante Coelho Bastos, “já cansado de tantas queixas contra aquele seu escravo”, segundo o mesmo deputado, mandou que outro cativo de nome Raymundo lhe aplicasse uma surra de açoites. Começava aí uma longa batalha em torno

³ Lenine Nequete pioneiramente transcreveu trechos desses documentos publicados originalmente pelas revistas *Gazeta Jurídica* e *O Direito*. NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no Segundo Reinado*. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1988, p. 69-77.

⁴ CASTILHO, Celso Thomas. *Slave emancipation*, op. cit., especialmente capítulo 5.

dos significados do ato de castigar fisicamente os escravos que chegaria ao Tribunal da Relação e ganharia repercussão nacional.⁵

Não fica claro exatamente como o juiz de direito de Parnaíba, Luís de Albuquerque Martins Pereira, tomou conhecimento do castigo aplicado em Bonifácio antes mesmo de qualquer procedimento policial.⁶ Não sabemos se foi o próprio escravo que decidiu procurar o magistrado para reclamar do castigo ou se outros o fizeram em seu nome. Fato é que, ao ser informado do corretivo em Bonifácio, o juiz de direito mandou que o delegado de Parnaíba abrisse um inquérito para investigar a denúncia e nomeasse os peritos para a feitura do auto de corpo de delito. Instaurados os procedimentos policiais, os peritos chegaram à conclusão de que os castigos sofridos por Bonifácio eram “moderados”, não representando risco à sua vida ou impedimento ao trabalho. Ao tomarem conhecimento das conclusões do auto de corpo de delito, o promotor e o juiz municipal de Parnaíba, por seu turno, pediram o encerramento do inquérito, com o argumento de que o castigo moderado estava no rol dos crimes justificados.

O juiz de direito Martins Pereira, contudo, discordou de tais conclusões. Autoridade máxima na esfera judicial na localidade de Parnaíba, o magistrado entendeu que Bonifácio foi “barbaramente castigado”, segundo sua avaliação ocular. Para o juiz de direito, nenhuma lei o obrigava a ficar “adstrito” à opinião exarada pelos peritos, podendo apresentar decisão contrária a de seus subordinados em Parnaíba. Em despacho datado de 26 de janeiro de 1874, Martins Pereira pronunciou o comerciante português e o cativo Raymundo no artigo 205 do Código Criminal, quando o “mal corpóreo resultante do ferimento ou da ofensa física produzia grave incômodo de saúde ou inabilitação de serviço por mais de um mês”. Ambos foram levados então a julgamento pelo júri popular.⁷

Em menos de duas semanas depois daquela decisão, no dia 6 de fevereiro de 1874, teve início o julgamento de Coelho Bastos e seu escravo

⁵ Anais da Câmara dos Deputados. Discurso de Angaslau, 10 ago. 1874. O discurso de Angaslau foi reproduzido pelo *Jornal do Comércio*, edição 255, 12 set. 1874, p. 1. Sobre Juca Rosa ver: SAMPAIO, Gabriela dos Reis. *Juca Rosa: um pai de santo na Corte imperial*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2009.

⁶ Sobre a atuação do juiz Martins Pereira em diferentes regiões do nordeste do Brasil na década de 1880 ver: CASTILHO, Celso Thomas. *Slave emancipation*, op. cit., especialmente capítulo 3.

⁷ Pronúncia publicada no jornal *Publicador Maranhense: Jornal do commercio, administração, lavoura e indústria*, edição 60, 14 mar. 1874, p. 2.

Raymundo.⁸ Depois de ouvirem o depoimento da vítima e as arguições da acusação e defesa, os jurados decidiram que o escravo Bonifácio havia sido castigado moderadamente e que, portanto, a acusação pelo artigo 205 não se sustentava. O processo parecia se encaminhar para o arquivamento, ficando os acusados livres de qualquer pendência judicial. O juiz Martins Pereira, contudo, não satisfeito com as conclusões sobre o caso, decidiu que se não cabia aos réus as penas do artigo 205, como indicado na pronúncia, tinha lugar a punição de “um mês de prisão, multa correspondente e custas do processo, visto como é o castigo de açoites uma pena e por isso contrário às leis em vigor”.⁹ Em outros termos, o que o juiz Martins Pereira defendia em sua sentença era que o ato de açoitar representava pena prevista pela legislação criminal, podendo ser utilizada exclusivamente pelo Poder Judiciário. Para ele, castigo e pena não deveriam se confundir.

Diante daquela decisão, Coelho Bastos recorreu ao Tribunal da Relação do Maranhão. O comerciante português protestava contra o fato de ter sido condenado a prisão por mandar açoitar seu próprio escravo. Sua apelação foi atendida e a sentença de Martins Pereira anulada. Não sabemos exatamente se o comerciante português chegou a ser preso enquanto aguardava o resultado da apelação ao tribunal do Maranhão – localizado a cerca de 400 km de distância. Também não fica claro se o cativo Raymundo, que aplicou os castigos em Bonifácio, fora ele mesmo condenado a açoites por Martins Pereira, conforme determinava o Código Criminal.

Fato é, contudo, que o caso ganhou grande repercussão na imprensa, sendo publicado em jornais do Piauí, Pernambuco, Maranhão e Rio de Janeiro. Aliados de Coelho Bastos fizeram o assunto chegar ainda ao ministro da Justiça que, por seu turno, acionou o desembargador da Corte. A pressão acabou dando resultados. Martins Pereira foi afastado do cargo de juiz de direito de Parnaíba e um processo contra ele foi aberto no Tribunal da Relação do Maranhão. A acusação era a de que ele “julgara e procedera contra a lei”, nos termos do artigo 160 do Código Criminal. Em 10 de agosto de 1874, o deputado pelo Piauí Angelslau apresentou o caso na Câmara dos Deputados na Corte. Em um longo discurso, Angelslau elogiou a ação do ministro da

⁸ Podiam ser membros do júri os cidadãos que estivessem aptos para serem eleitores e soubessem ler e escrever. Sobre as qualificações para jurado ver: FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 266-277.

⁹ Sentença publicada no jornal *Publicador Maranhense: Jornal do commercio, administração, lavoura e indústria*, edição 60, 14 mar. 1874, p. 2. Também foi publicado em *O Cearense*, edição 19, 5 mar. 1874, p. 4.

Justiça, presente naquela sessão, e apelou para que a Relação do Maranhão aplicasse ao juiz de Parnaíba severa pena por ter condenado um “homem de gênio pacífico, excelente coração” a prisão. O deputado acusava ainda o juiz de direito de ser um “liberal exaltado”, movido pela vingança contra os membros do Partido Conservador, ligados a Coelho Bastos no Piauí.¹⁰

Entretanto, se, por um lado, o comerciante português de Parnaíba tinha aliados que lhe socorreram, também o juiz de direito Martins Pereira desfrutava da amizade de conhecidos poderosos. Tal prestígio, revelado pelo fato de sua defesa junto ao Tribunal da Relação do Maranhão ter sido feita pelo senador do Império Luiz Antônio Vieira da Silva. Detentor de uma longa carreira política, Vieira da Silva já havia sido deputado, presidente da província do Piauí e desde 1871 se tornara senador, sempre ao lado dos liberais.¹¹ Durante o julgamento no Tribunal da Relação do Maranhão, o senador não mediou esforços para defender Martins Pereira. Sua argumentação recorreu ao pensamento de renomados juristas brasileiros e estrangeiros como, por exemplo, Coelho da Rocha, Carl Joseph Anton Mittermaier, Confúcio e Filgueira de Mello.

Apesar de não termos tido acesso aos documentos do tribunal, foi possível ler a íntegra de sua defesa nas páginas do jornal *A Reforma*. O próprio Martins Pereira, quando o caso foi definitivamente encerrado, publicou sua defesa e a sentença do Tribunal da Relação do Maranhão naquele periódico, acompanhada de um artigo em que criticava a ação do ministro da Justiça. O texto da defesa, dividido em cinco partes, foi divulgado ao longo de edições consecutivas do jornal. A argumentação de Martins Pereira e de seu afamado defensor buscou explicitar a tese de que o ato de açoitar tratava-se de ação exclusiva do Poder Judiciário, podendo ser aplicado apenas durante a execução de uma sentença penal.

...é inadmissível aceitar-se opinião de que o senhor pode açoitar a seu escravo, o que equivale dizer-se o senhor pode punir ao escravo impondo a pena de açoites; isto é, executor e juiz ao mesmo tempo e a sua sentença com autoridade de justiça, quando é de direito constitucional que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente e em virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita.¹²

¹⁰ Anais da Câmara dos Deputados. Discurso de Angessler, 10 ago. 1874.

¹¹ PEREIRA, Luiz Albuquerque Martins. Parte não editorial. *A Reforma: órgão democrático*, edição 39, 23 fev. 1875, p. 2.

¹² A defesa de Martins Pereira e a sentença do tribunal do Maranhão foram publicadas no jornal *A Reforma: órgão democrático*, entre os dias 23 e 27 de fevereiro de 1875.

Da mesma maneira, Martins Pereira defendeu ainda o fato de que era crime o ato praticado por muitos senhores de se aplicar ferro ao pescoço dos escravos ou obrigá-los a trabalhos em obras públicas, pois essas punições remetiam a penas do Poder Judiciário. A defesa destacou que o monopólio na aplicação de tais castigos pelo Estado não significava que os senhores não pudessem corrigir seus escravos. É certo que podiam, ressaltava a defesa do magistrado, mas deveriam fazê-lo de modo semelhante àquele utilizado por pais ao corrigem seus filhos ou pelos mestres em relação aos seus discípulos. A argumentação buscava resguardar também o direito dos juízes de eventualmente discordarem dos pareceres dos peritos designados para atuarem nos processos. E enfatizava, por fim, a ilegalidade cometida pelo ministro da Justiça ao pressionar para que fosse aberta uma ação no Tribunal da Relação contra um juiz de direito no exercício de sua função.¹³

O resultado final sobre o caso saiu em 3 de novembro de 1874. Os membros do Tribunal da Relação do Maranhão entenderam que não era “digno de punição o procedimento do juiz acusado para o qual certamente foi ele levado pelo zelo de bem cumprir os deveres de seu cargo, e não instigado por ódio, ou sentimento de vingança”. A decisão determinava também que Martins Pereira fosse restituído ao cargo de juiz de direito de Parnaíba. A sentença da Relação representava, assim, uma importante vitória para Martins Pereira. Mesmo com a decisão do caso do comerciante Coelho Bastos anulada, quando da apelação daquele comerciante à Relação, os membros do tribunal do Maranhão não o puniram pela interpretação que fizera da lei. Ao contrário, afirmaram que a hipótese de ele ou qualquer outro juiz ficar “sujeito a crime de responsabilidade toda vez que entenderem a lei diversamente do entender de outros e mesmo de seu genuíno sentido, se lhe tolheria, por certo, a liberdade de obrar, e de fazer justiça”.¹⁴ Tratava-se, então, de uma sentença de grande valor, expedida por um tribunal superior, em um momento de lutas diversas travadas no âmbito do Judiciário contra senhores de escravos.

Nesse sentido, a própria decisão de Martins Pereira de publicar a íntegra de sua defesa em *A Reforma* e de reproduzir a sentença do Tribunal da Relação do Maranhão nos parece ter um duplo objetivo. Em primeiro lugar, a publicação nos jornais servia para enfrentar a luta política partidária entre

¹³ A defesa de Martins Pereira e a sentença do tribunal do Maranhão foram publicadas no jornal *A Reforma: órgão democrático*, entre os dias 23 e 27 de fevereiro de 1875.

¹⁴ PEREIRA, Luiz Albuquerque Martins. Parte não editorial. *A Reforma: órgão democrático*, edição 45, 27 fev. 1875, p. 3.

liberais e conservadores, na qual ele estava inserido, como é explicitado no seu artigo e é destacado ainda na fala de Angleslau. Na visão do magistrado, era preciso denunciar a atuação partidarizada do ministro da Justiça e escancarar a ilegalidade da ação movida contra ele em um tribunal da Relação. Em segundo lugar, a publicação de toda essa documentação na imprensa servia claramente como instrumento de divulgação da interpretação de Martim Pereira e de seu advogado sobre a diferença entre pena e castigo, sobre a não necessidade de um juiz ter que seguir as conclusões dos peritos a respeito da qualidade dos castigos aplicados a um escravo e, especialmente, sobre a legitimidade dada por um tribunal superior ao ato de interpretar as leis de maneira que pudessem favorecer os escravos na luta contra seus proprietários.¹⁵

Não deixa de ser bastante revelador, nesse sentido, um trecho do discurso do deputado Angleslau na Câmara de Deputados a respeito do engajamento de Martins Pereira em questões abolicionistas no final do século XIX. Segundo o deputado, o magistrado de Parnaíba, ao receber a documentação do caso do juiz municipal, antes, portanto, de decidir-se pela pronúncia de Coelho Bastos e do escravo Raymundo, teria mandado o próprio delegado de polícia (seu aliado) à casa do comerciante português para “dizer a este que, se queria escapar da cadeia, tinha o meio em suas mãos: que passasse carta de liberdade ao escravo Bonifácio, (...) e a denúncia [serial] julgada improcedente”. Coelho Bastos teria recusado a proposta, fazendo o processo seguir adiante.¹⁶

É claro que temos que levar em conta o fato de que todo o discurso de Angleslau na Câmara buscava associar a imagem de Martins Pereira com atos frequentes de “arbitrariedades”. Contudo, a condução de ações nos tribunais combinada com pressões fora dos autos não era uma estratégia estranha a muitos que lutavam contra a escravidão no final do século XIX. O próprio Martins Pereira, na década de 1880, segundo Celso Castilho, ficou bastante conhecido em Pernambuco e outras províncias do nordeste como um dos juizes que amiúde decidia favoravelmente aos escravos (e consequen-

¹⁵ Sobre o uso da imprensa como campo de luta política ver: SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. LUSTOSA, Isabel. *Insultos impressos: a guerra dos jornalistas na independência (1821-23)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. LIMA, Ivana Stolze. *Cores, marcas e falas: sentidos da mestiçagem no Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. CHALHOUB, S.; NEVES, M. de S.; PEREIRA, L. A. (org.). *Histórias em cousas miúdas: capítulos de história social da crônica no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2005. RAMOS, Ana Flávia Cernic. *As máscaras de Lélío: política e humor nas crônicas de Machado de Assis (1883-1886)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2016.

¹⁶ Anais da Câmara dos Deputados. Discurso de Angleslau, 10 ago. 1874.

temente despertava a ira dos senhores).¹⁷ Elciene Azevedo, por sua vez, ao acompanhar as ações de Luiz Gama e outros abolicionistas na província de São Paulo, destacou que a abertura de ações de liberdade era, muitas vezes, acompanhada de procedimentos de acoitamento de escravos, promoções de fugas e chantagens contra os senhores, como formas de pressionar para a conquista da alforria.¹⁸ Fundamental destacar ainda que ambos os autores compreendem as três últimas décadas da escravidão no Brasil como momento privilegiado de atuação do abolicionismo e questionam uma periodização rígida que separa fases de ações legalistas (ou “graduais” nos termos de Castilho) de outras mais radicais. Para esses autores, esses tipos de ações se misturaram ao longo de todo o período.¹⁹

Portanto, não é de se duvidar que eventualmente Martins Pereira conjugasse uma dupla atuação na luta contra o escravismo, articulando ações dentro e fora dos tribunais. Tal comportamento ajudaria a explicar ainda o fato de o juiz de direito ter sido informado do castigo sofrido por Bonifácio antes mesmo de qualquer ação policial. Quero dizer, é possível que sua fama em defesa dos escravos fosse conhecida na localidade, sendo acionada no momento em que se buscava proteção. Por fim, é evidente que toda a ação na Justiça e a reprodução dos embates travados naquela arena nos jornais de diferentes províncias acabavam por questionar a própria legitimidade do ato de açoitar, entendido pelos senhores como direito positivo e costumeiro. Mesmo com a negativa do Tribunal da Relação do Maranhão no que se referia à tese que distinguia castigo e pena, aquela interpretação havia servido para condenar um senhor, censurando o uso do chicote como instrumento de controle dos escravizados.

O castigo senhorial e a função do promotor

Pouco depois de o Tribunal da Relação do Maranhão ter se pronunciado sobre o caso envolvendo o juiz de Parnaíba, um novo processo relacionado com a questão dos açoites chegou à mesa dos desembargadores

¹⁷ CASTILHO, Celso Thomas. *Slave emancipation*, op. cit., especialmente capítulo 3.

¹⁸ AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

¹⁹ Outro trabalho que traça o início do movimento abolicionista a partir da década de 1860 é o de Ângela Alonso. A autora, contudo, distingue períodos claros de predomínio de ação legalista de outros marcados pelo radicalismo. ALONSO, Ângela. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

daquela instituição. O caso agora era proveniente da própria cidade do Maranhão, antigo nome de São Luís. Em novembro de 1873, a escrava Carolina se dirigiu à delegacia de polícia daquela cidade para se queixar de um castigo que sofrera a mando de seu senhor, Raymundo José Lamagner Vianna. O delegado colheu o depoimento da escrava, produziu o auto de corpo de delito e despachou toda a papelada ao promotor de justiça. O promotor, por sua vez, entendeu que o caso se enquadrava no artigo 201 do Código Criminal (“Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano ou fazer qualquer outra ofensa física com que se cause dor ao ofendido”) e denunciou o senhor Vianna pelo castigo aplicado à escrava Carolina. A documentação foi remetida, na sequência, ao juiz municipal, para que ele conduzisse o processo de formação de culpa. Ao ser informado do caso, a fim de indicar um advogado para acompanhar os depoimentos das testemunhas no processo de formação de culpa, o senhor Vianna tentou barrar a continuidade daquela ação.²⁰

No dia 4 de março de 1874, Francisco de Vilhena, advogado do senhor acusado de mandar castigar sua escrava, enviou uma petição ao juiz municipal questionando a ação do promotor. Para o advogado, “o escravo não tem o direito de dar queixa contra pessoa alguma por ofensas que receba; este direito compete ao senhor”. E prosseguiu alegando que “se ele mesmo [o escravo] não pode queixar-se, se a lei não lhe confere essa faculdade, é evidente que a promotoria pública não o pode substituir”, especialmente em casos envolvendo a aplicação de “castigos moderados”. Segundo Vilhena, não apenas o auto de corpo de delito havia indicado que a escrava Carolina sofrera castigos moderados, como também o promotor referendava esse ponto ao denunciar o senhor Vianna no artigo 201 do Código Criminal. Segundo o advogado, caso os ferimentos na escrava tivessem sido graves, o promotor teria que sustentar sua denúncia nos artigos 202, 203, 204 ou 205, em que há a qualificação de agravantes para uma agressão. Nesse sentido, ele concluía que era um “verdadeiro contrassenso” a promotoria denunciar um senhor por ter feito uso do “direito de castigar os seus escravos”.²¹

O juiz municipal demorou cerca de dois meses para responder, mas recusou o pedido do advogado e sustentou a denúncia apresentada pelo promotor. Para o juiz municipal, a reforma judiciária conduzida pelo Par-

²⁰ Caso publicado pela *Gazeta Jurídica*, vol. 7, 1875, p. 295–311. Também foi reproduzido por *O Direito: revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência*, vol. 7, 1875, p. 341–354. Ver também: NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira*, op. cit., p. 69–77.

²¹ *Gazeta Jurídica*, vol. 7, 1875, p. 295.

lamento nacional, com a publicação da lei de 30 de setembro de 1871, dava respaldo ao procedimento adotado pelo promotor. Segundo o magistrado da cidade do Maranhão, o artigo 20, parágrafo 2º, da mencionada lei estabelecia que as decisões a respeito dos chamados crimes justificáveis, como era o caso dos castigos moderados infligidos pelos senhores em seus escravos, de acordo com o artigo 14 do Código Criminal, passaram a ser do encargo dos jurados. Assim, ao promotor ficava resguardada apenas a função de fazer a denúncia do réu diante da constatação da existência de um determinado crime. No caso da escrava Carolina, o crime estava caracterizado pelos depoimentos apresentados no inquérito (dela e das testemunhas) e pelo auto de corpo de delito, que indicava a existência de agressões físicas no corpo da denunciante. O grau das agressões, na visão do promotor, era leve, por isso a denúncia do réu no artigo 201, que possuía redação genérica, englobando qualquer agressão física. A decisão definitiva do caso, porém, insistia o juiz municipal, cabia aos jurados que podiam concordar que se tratava, de fato, de agressões leves ou decidirem diferentemente, concluindo que a vítima sofrera agressões severas – cabendo então ao juiz de direito, na decisão final do julgamento, estabelecer as penas correspondentes aos réus.²²

O juiz municipal argumentou ainda na mesma resposta ao advogado Francisco Vilhena que os escravos podiam sim fazer denúncia contra seus senhores, diferentemente do que fora alegado na petição. De acordo com o magistrado, o artigo 72 do Código do Processo Criminal (“A queixa compete ao ofendido; seu pai, ou mãe, tutor, ou curador, sendo menor; senhor ou cônjuge”), ao resguardar aos proprietários de escravos o direito de fazer a denúncia de eventuais crimes cometidos contra seus cativos, não quis deixar estes últimos desamparados da Justiça quando o crime fosse cometido pelo próprio senhor. Segundo o juiz, “seria uma iniquidade”, pois então crimes como “defloramento, o furto do pecúlio, e outros ficariam impunes, toda vez que pelo próprio senhor fossem praticados”. Por isso, segundo o magistrado, o artigo 73 do mesmo Código do Processo (“Sendo o ofendido pessoa miserável que, pelas circunstâncias em que se achar, não possa perseguir o ofensor, o Promotor Público deve, ou qualquer do povo pode intentar a queixa, e prosseguir nos termos ulteriores do processo”) garantia ao promotor público o direito de fazer a denúncia, podendo ser o escravo nessas circunstâncias compreendido na categoria de “pessoa miserável”. Em suas próprias pala-

²² *Gazeta Jurídica*, vol. 7, 1875, p. 297.

vras: “se há ente miserável, é miserável o escravo, que é vítima da tirania de seu senhor”.²³

A resposta do juiz municipal recebeu pronta réplica de Francisco Vilhena. De fato, o que estava em disputa ia além da questão do direito senhorial de castigar seus escravos. Incluía ainda um debate sobre o papel da promotoria de denunciar um senhor por castigo moderado e, mais amplamente, passava pela intervenção do Estado na relação senhor-escravo. De fato, o advogado insistia que o direito de queixa do escravo contra o senhor não estava consagrado no Código do Processo e que, portanto, o executor da lei não poderia criá-lo. Seguindo a interpretação que o juiz municipal fazia da lei de 1871, comentava o advogado, os senhores estariam sujeitos a processos constantes seja por que aplicaram a seus escravos uma “bofetada” ou mesmo por castigá-los com uma só “palmatoada ou chicotada”. Que “milhares de processos” não se organizariam todos os dias, destacava o advogado, se casos como esses ficassem ao encargo do “tribunal do júri para decidir se o crime é justificável ou não”. Dessa maneira, prossegue Vilhena, a consequência mais “funesta” dessa interpretação da lei seria o fato de os senhores deixarem os “escravos sem o freio do castigo, indisciplinados, vadios, viciosos, turbulentos”, a fim de evitar processos na Justiça. Para o advogado, uma ação por iniciativa da promotoria só poderia ocorrer em casos de crimes inafiançáveis ou em flagrante delito. O que não era, de forma alguma, a situação da escrava Carolina. O advogado citava ainda um Aviso de 27 de abril de 1853 que declarava que o escravo não podia ser considerado “pessoa miserável”, conforme as determinações do Código do Processo.²⁴

Diante do impasse provocado pelo questionamento do advogado Vilhena em nome de seu cliente, o caso foi enviado ao juiz de direito para que avaliasse o caráter dos procedimentos adotados. O juiz de direito respondeu, em pouco mais de duas semanas, indeferindo a réplica do advogado. O magistrado argumentou que concordava com a interpretação dada pelo promotor e pelo juiz municipal a respeito da lei de 20 de setembro de 1871, que atribuiu ao conselho de jurados a avaliação a respeito dos crimes justificados. Não se podia, em sua visão, passar por cima da atribuição dos jurados, pois era essa a divisão de funções determinada por “lei recentíssima”. O juiz de direito levantou ainda a questão que “entre os castigos moderados e crimes que não admitem fiança há um espaço imenso onde, imperando

²³ *Gazeta Jurídica*, vol. 7, 1875, p. 297-298.

²⁴ *Gazeta Jurídica*, vol. 7, 1875, p. 298.

a impunidade, ficaria o escravo exposto a inúmeros atentados e crueldades incompatíveis com os princípios de humanidade”. O juiz de direito defendia ainda a aplicação do artigo 73 do Código do Processo por parte da promotoria para dar início ao processo contra o senhor, compreendendo os escravos na condição de pessoa “miserável”. Segundo ele, da mesma forma que um “pai desnaturado”, quando aplica ao filho castigos excessivos ou pratica contra ele algum crime, a legislação autoriza a nomeação de um curador ou tutor para intentar a queixa em favor do menor, também o escravo não deveria ficar desamparado quando o senhor, “esquecido do que lhe deve como criatura humana que é, o tortura e suplicia, por que tais excessos sendo crimes, deve haver algum meio para sua punição”. O juiz de direito se fundamentou ainda do Aviso n. 283 de 8 de julho de 1873, “que positivamente declara o escravo, neste caso, pessoa miserável para o fim de competir-lhe e ser-lhe aplicável a providência do citado artigo [73 do Código do Processo]”. Dessa forma, o juiz de direito mandava que os autos fossem devolvidos ao mesmo juiz municipal, para que este continuasse seus trabalhos.²⁵

A partir desta decisão, o juiz municipal levou em frente o processo de formação de culpa e, em 24 de dezembro de 1874, pronunciou Raymundo José Lamagner Vianna como incurso no artigo 201 do Código Criminal por mandar castigar a escrava Carolina. Destacou novamente que, naquele caso, buscou-se “resolver pura e simplesmente se existia o fato criminoso e quem era o seu autor”, sendo

...vedado como é ao juiz formador de culpa pelo artigo 120 da lei de n. 2.053 de 20 de setembro de 1871 entrar no conhecimento e na apreciação dos motivos que possam justificar os delitos previstos no artigo 14 do código criminal (...) por serem da exclusiva competência do júri, em face do corpo de delito e dos depoimentos.²⁶

O senhor Raymundo Vianna e seu advogado não aceitaram a decisão e decidiram recorrer ao Tribunal da Relação do Maranhão. Estavam dispostos a levar a questão à última instância para evitar a continuidade do processo. O advogado Francisco de Vilhena voltou a defender seus pontos principais em torno da questão, isto é, destacou que castigo moderado era direito senhorial e questionou a ação do promotor de denunciar um senhor de escravos em caso de crime particular, afiançável e sem flagrante delito.

²⁵ *Gazeta Jurídica*, vol. 7, 1875, p. 300-302.

²⁶ *Gazeta Jurídica*, vol. 7, 1875, p. 302.

Segundo ele, “entre castigos moderados e crimes em que não cabe denúncia não medeia espaço algum”, em resposta clara ao argumento levantado pelo juiz de direito. De acordo com sua argumentação, o artigo 201 do Código Criminal compreende “as mais leves ofensas físicas, nele devem ser classificados aqueles castigos que são crimes, posto que justificáveis” e portanto não permitem a abertura de um processo e convocação do júri. Qualquer castigo mais severo estava incluso nos artigos 202 a 205, insistia Vilhena. Por fim, o advogado explicitou ainda a sua visão a respeito da relação dos escravos com o Estado: “o escravo é um ente privado dos direitos civis (...) todo o seu direito, como criatura humana, reduz-se ao da conservação da vida, e da integridade de seu corpo; e só quando o senhor atenta contra esse direito é que incorre em um crime punível. Não há crime sem violação de um direito”.²⁷

Em 5 de janeiro de 1875 o Tribunal da Relação do Maranhão apresentou o veredito sobre aquele imbróglio jurídico, negando o provimento da petição impetrada pelo advogado do senhor Vianna.²⁸ Isso significava que o julgamento de primeira instância necessariamente deveria ocorrer, sendo o júri popular convocado para avaliar o castigo aplicado à escrava Carolina. Não sabemos, hoje em dia, o resultado do caso. É bem possível que os jurados tenham concordado com as conclusões apresentadas no auto de corpo de delito de que Vianna havia aplicado castigos moderados e que, portanto, cometera um crime justificado. Pelo menos, não encontramos mais notícias relacionadas com essa ação nos jornais, o que seria de se esperar caso aquela história tivesse sido marcada por outra reviravolta.

De toda maneira, o que chamava a atenção naquela ação era a própria decisão do tribunal do Maranhão. As revistas *Gazeta Jurídica* e *O Direito*, por exemplo, publicaram no mês de fevereiro de 1875 a notícia do processo que confrontou Raymundo Vianna e sua escrava Carolina. A *Gazeta Jurídica* intitulou o assunto de “Ferimentos leves no escravo feitos pelo senhor, em ato de castigo, dá lugar à denúncia do promotor”. O objetivo dessas revistas era justamente o de divulgar as decisões dos tribunais superiores a fim contribuir com a homogeneização das interpretações jurídicas no Império. Geralmente, as revistas reproduziam trechos do processo e especialmente as sentenças. No caso em questão, as revistas publicaram a íntegra das petições do advogado do senhor, todas as respostas do juiz municipal, do juiz de direito e finalmente a sentença da Relação do Maranhão.

²⁷ *Gazeta Jurídica*, vol. 7, 1875, p. 310.

²⁸ *Gazeta Jurídica*, vol. 7, 1875, p. 310-311.

Diferentemente do processo analisado anteriormente, a interpretação do promotor e dos juízes de primeira instância foi referendada por um tribunal superior, criando uma jurisprudência naquele assunto. Em um período de forte luta contra a escravidão no Império por meio de ações nos tribunais, aquela sentença da Relação do Maranhão dava legitimidade para uma interpretação que poderia levar muitos senhores a se defrontarem com o júri por conta de castigos aplicados em escravos. É claro que isso estava longe de representar uma condenação jurídica de proprietários que viessem a castigar seus cativos. Mas significava a reafirmação da figura do promotor como agente para denunciar os senhores, e a identificação do júri como arena decisória sobre os chamados “crimes justificados”. Dessa forma, o conceito de castigo moderado, inscrito no Código Criminal como direito senhorial, deixava de ser decidido pelos delegados, promotores ou juízes, que podiam recusar a abertura de inquérito policial ou instauração de ação judicial. Com a decisão da Relação do Maranhão, todo e qualquer castigo estava sujeito a abertura de um processo por parte do Estado, sendo a avaliação da sua qualidade (se moderada ou não) conduzida por um corpo de jurados. Em outras palavras, a decisão reforçava a presença do Estado nas relações entre senhores e escravos.

A sentença do tribunal do Maranhão envolvendo Vianna e sua escrava Carolina logo começou a apresentar seus efeitos. Em fevereiro de 1876, na vila de Pitangui, Minas Gerais, por exemplo, o promotor público pronunciou o padre Delfino José Rodrigues por castigo aplicado em seu escravo. O promotor se baseou na interpretação dada pelo tribunal do Maranhão para o artigo 73 do Código do Processo, compreendendo o escravo castigado como “pessoa miserável”.²⁹ Raciocínio semelhante adotou o subdelegado da cidade de Uberaba, no ano de 1885, no caso da escrava Rita. Ao despachar a denúncia ao promotor público, o subdelegado justificou o fato de ter aceitado o depoimento da escrava e de ter mandado proceder com o auto de corpo de delito por que assim

... tem sido decidido por diversos tribunais superiores e, entre outros, pelo acordão da Relação do Maranhão de 5 de janeiro de 1875, citado na *Reforma Judiciária Anotada pelo Conselheiro Paulo Batista*, página 70, nota 191, nos seguintes termos: “os ferimentos leves no escravo, feitos pelo senhor, em ato de castigo, dá [sic] lugar a denúncia do promotor público”.³⁰

²⁹ *Gazeta Jurídica*, edição 12, 1876, p. 229.

³⁰ DINIZ, Marise Soares. Auto de corpo de delito. *Cadernos de Pesquisa do CDHIS*, vol. 23, n. 1, Uberlândia: Edufu, jan./jun. 2010, p. 280. Disponível em: < <http://www.seer.ufu.br/index.php/cdhis/article/view/12353/7141> >. Acesso em: 25 out. 2017.

O caso de Uberaba, além de servir de exemplo a respeito da difusão da decisão do tribunal do Maranhão de 1875, nos dá importante pista ainda a respeito do caminho percorrido pela notícia para chegar a diferentes regiões do Império. Não apenas as revistas jurídicas reproduziram aquela decisão, mas também livros especializados em análises das leis do Império a comentaram e divulgaram.

Se, por um lado, porém, a notícia da decisão do Maranhão de 1875 se espalhou por delegacias e juizados, por outro, a sua aplicação na prática encontrou mais resistências. No caso de Pitangui, Minas Gerais, o juiz de direito alegou que mesmo reconhecendo aquela decisão, não se sentia “obrigado” a segui-la, devido ao artigo 2º da lei n. 2.648, de 23 de outubro de 1875, que declarava o Supremo Tribunal de Justiça como a única instituição responsável por dirimir casos de dúvidas na interpretação das leis. Não tendo sido aquela questão ainda debatida em tal instância, argumentava o juiz de direito, a decisão da Relação do Maranhão podia ainda ser repelida. Já no que se refere à escrava Rita, de Uberaba, Minas Gerais, o processo esbarrou na negativa do promotor e do juiz municipal de instaurar um processo contra o barão da Ponte Alta. A alegação apresentada era a de que casos de castigo moderado não permitiam a denúncia da promotoria pública e a instauração de processo-crime.

Apesar desses casos não terem resultado na convocação do júri para julgar a qualidade dos castigos senhoriais, eles revelavam a heterogeneidade de posições dos membros da polícia e da Justiça naquelas décadas finais do século XIX, no que se referia ao tema das relações entre senhores e escravos. Tanto em Pitangui como em Uberaba os escravos encontraram em determinados agentes da polícia e da Justiça acolhida para suas reivindicações, levantando questionamentos sobre o direito senhorial de castigar. E é bem provável que, em diversas regiões, aquela sentença tenha encontrado acolhida ainda maior. Não é de se duvidar, por exemplo, que casos semelhantes tenham ido parar nas mãos de juiz de direito de Parnaíba, Martins Pereira, e que sua postura tenha sido justamente de convocar o júri popular para avaliar a qualidade das punições sofridas pelos escravos. Também nos parece bastante plausível supor que outros tantos juizes tenham adotado procedimentos idênticos diante de denúncia de escravos castigados.⁵¹ Tais considerações contrariam

⁵¹ Para uma análise do uso da Justiça como arena de luta por direitos pelos escravizados ver: CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*, op. cit. GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relumá Dumará,

as próprias conclusões de Lenine Nequete que, ao fazer menção à decisão da Relação do Maranhão de 1875 tendeu a interpretá-la como um “precedente esquecido” pelos tribunais brasileiros do século XIX.⁵² Contudo, os dois casos que encontro em Minas Gerais que fazem a menção àquela decisão e a sua reprodução em revistas jurídicas e em obras especializadas de direito indicam que tal sentença teve uma circulação maior do que considerou Nequete. De fato, ao contrário de ter sido ignorada, a decisão da Relação do Maranhão foi objeto de disputas em delegacias de polícia e tribunais do Império.

Por fim, nos parece fundamental ainda ressaltar, em relação a esses casos envolvendo o tema do castigo senhorial, a própria ação dos escravos de irem à polícia prestar queixa. As críticas públicas ao ato de castigar (seja na imprensa ou mesmo em discursos proferidos no Parlamento, como veremos mais a frente), somadas à divulgação de interpretações que reconheciam direitos aos cativos no que se referia àquela questão, certamente animaram muitos a recorrerem a delegados, promotores ou juízes em busca do que consideravam justo. Os meios pelos quais os escravos tomavam conhecimento de tais informações iam desde a conversa com companheiros de senzala, passava pela fala de advogados e curadores em tribunais e delegacias e chegava ainda nas divulgações presentes na imprensa da época (a exemplo do juiz de Parnaíba que fez questão de divulgar sua defesa e interpretação da lei no jornal de Recife).⁵³ Assim, ao que parece, mesmo nos casos em que os escravos

1994. MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis*, op. cit.. PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, SP: Unicamp, 2001. LARA, Sílvia & MENDONÇA, Joseli (org.). *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006. AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos*, op. cit.. PIROLA, Ricardo F. *Escravos e rebeldes nos tribunais do Império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015. Para uma perspectiva internacional, ver: GROSS, Ariela J. *Double character: slavery and mastery in the Antebellum Southern Courtroom*. Princeton: Princeton University Press, 2000; PENNINGROTH, Dylan C. *The claims of kinfolk: African American property and community in the nineteenth century South*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2003; DE LA FUENTE, Alejandro. Slaves and the creation of legal rights in Cuba: coartación and papel. *Hispanic American Historical Review*, vol. 4, n. 87, nov. 2007, p. 659-92. Disponível em: <http://www.christinaproenza.org/FuenteSlavesandtheCreation.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017. Doi: 10.1215/00182168-2007-039; SCOTT, Rebecca. Social facts, legal fictions, and the attribution of slave status: the puzzle of prescription. *Law and History Review*, 2017, p. 1-22. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/law-and-history-review/article/div-classtitle-social-facts-legal-fictions-and-the-attribution-of-slave-status-the-puzzle-of-prescriptiondiv/46B-F3149D2EA5AB1A54705274E31190B#>. Acesso em: 25 out. 2017. Doi: 10.1017/S07538248016000560.

⁵² NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira*, op. cit., p. 61.

⁵³ Sobre as maneiras pelas quais os escravos tomavam contato com as decisões da Justiça criminal ver: PIROLA, Ricardo F. *Escravos e rebeldes nos tribunais do Império*, op. cit., especialmente capítulo 4.

tiveram suas reivindicações barradas nas delegacias de polícia ou nos despachos de promotores e juizes, o simples ato de procurar um agente público para denunciar um determinado castigo engrossava o caldo contestatório do domínio senhorial. Isto é, o ato de castigar ia perdendo sua legitimidade na luta dos cativos pelo reconhecimento de direitos junto ao Estado imperial.

Não há mais escravos nem castigos

O terceiro caso analisado nos leva à cidade de Recife em 22 de julho de 1885. Ao presidir o julgamento dos réus João Ramos, livre, e Félix, escravo, acusados de roubo de um cavalo, o juiz de direito José Manoel de Freitas aplicou uma pena bastante controversa para muitos de seus contemporâneos. De acordo com o artigo 60 do Código Criminal do Império, todas as sentenças de réus escravos que não fossem a de morte ou a de galés deveriam ser convertidas em açoites, cabendo ao juiz que presidiu o caso determinar a correspondência que considerasse a mais justa entre a qualidade de pena e o número de açoites. No caso do roubo do cavalo em Recife, o juiz de direito estipulou que os réus João Ramos e Félix fossem condenados à pena de quatro anos e oito meses de prisão simples e multa de 20 por cento do valor do cavalo furtado, além de arcarem com as custas do processo. No que se referia ao escravo Félix, em que se esperava a conversão de sua sentença na de açoites, o juiz entendeu que o artigo 60 do Código Criminal se achava revogado “pelo espírito da lei áurea de 28 de setembro de 1871, em virtude da qual o escravo deixou de ser cousa, no sentido do antigo direito”.⁵⁴

Ao analisar a sentença do juiz Manoel de Freitas, em Recife, Celso Castilho destacou que a postura do magistrado era uma evidência de que o tema da pena de açoites estava presente nas discussões dos tribunais do Império, antes mesmo da eclosão do debate no Parlamento em 1886. O autor cita, nesse sentido, um artigo de jornal que remetia a uma decisão de 1875 de um magistrado do Rio de Janeiro contra o uso dos açoites. Assim, para Castilho, mais do que um descuido dos conservadores ao permitirem que o debate fosse travado no Senado, sob o comando do senador Dantas, o tema da abolição da pena de açoites dialogava com o que se passava na arena judicial.⁵⁵ De fato, ao acompanharmos a questão dos castigos físicos na imprensa e nos tribunais identificamos que as considerações de Castilho se confirmam,

⁵⁴ Tribunal do Júri de Recife. *Diário de Pernambuco*, edição 165, 23 jul. 1885, p. 3.

⁵⁵ Cf. CASTILHO, Celso Thomas. *Slave emancipation*, op. cit., especialmente capítulo 5.

estando essa temática presente em tais arenas desde pelo menos o início da década de 1870. Contudo, o que não percebeu Castilho é que aquela decisão de Manoel de Freitas de 1885 não só teve grande repercussão na imprensa no momento em que foi anunciada como serviu de inspiração para outras interpretações jurídicas das leis emancipacionistas. E embalou ainda os debates parlamentares que levaram à lei de outubro de 1886. Vejamos então um pouco dessa história.

Depois que Manoel de Freitas publicou sua sentença, não demorou muito para que a notícia daquela decisão se espalhasse pela imprensa. Publicada inicialmente pelos periódicos *Jornal de Recife* e *Diário de Pernambuco*, em 23 de julho de 1885, nas sessões dedicadas aos assuntos jurídicos, a sentença reapareceu no jornal *Gazeta da Tarde*, em 31 de julho de 1885, acompanhada do seguinte comentário: “Honra ao distinto magistrado que tão bem sabe cumprir os seus deveres”.⁵⁶ Avaliação semelhante adotou *O Paiz*, no mesmo dia e com análise idêntica: “Honra ao digno magistrado!”, escreveu o editor daquele jornal logo abaixo da transcrição da sentença.⁵⁷ A repercussão do caso não parou aí: o *Jornal de Recife*, logo em 24 de julho, publicou um artigo intitulado “Uma sentença de grande alcance”, em que tecia grandes elogios ao juiz José Manoel de Freitas. O artigo foi assinado por “A humanidade agradecida”.⁵⁸ Também o *Jornal do Comércio* na Corte tratou do assunto, em 1º de agosto de 1885, republicando o artigo “Uma sentença de grande alcance” do periódico recifense.⁵⁹

Mas não foram só elogios o que se viu na imprensa da época. O jornal *Diário do Brasil*, em 2 de agosto de 1885, por exemplo, escreveu incisiva crítica ao magistrado de Recife, apelidando a sentença de “heresia jurídica”. Segundo o editor do jornal, “em matéria de crime não se admite interpretação extensiva, além da letra e muito menos apesar da letra da lei, que não pode ser revogada por um espírito tão impalpável que passou quatorze longos anos sem ser percebido”. Para o periódico, o magistrado que “levianamente proferiu essa sentença injurídica” deveria ser processado, por ação promovida pelos clubes da lavoura espalhados pelo Império. O título do artigo é também bastante revelador das lutas travadas na Justiça em torno da escravidão, chamava-se “Jurisprudência abolicionista”.⁴⁰ O mesmo texto é

⁵⁶ *Gazeta da Tarde*, 31 jul. 1885.

⁵⁷ *O Paiz*, edição 210, 31 jul. 1885, p. 1.

⁵⁸ *Jornal de Recife*, edição 166, 24 jul. 1885, p. 2.

⁵⁹ *Jornal do Comércio*, edição 212, 1 ago. 1885, p. 4.

⁴⁰ *Diário do Brasil*, edição 180, 2 ago. 1885, p. 1.

publicado ainda em *A Justiça: semanário político, literário, comercial, noticioso. Órgão do Partido Conservador*, em 29 de agosto de 1885.⁴¹

Assim como outros embates jurídicos envolvendo o tema da escravidão e dos direitos dos escravos, a sentença do juiz de Recife também chegou ao Parlamento nacional. Nos meses de julho e agosto de 1885, a Câmara debatia o projeto que viria a ser conhecido como lei dos sexagenários, travando uma longa batalha que se estendia desde o gabinete Dantas, em 1884, até aquele ano de 1885. Logo em 1º de agosto, um dia depois, portanto, da publicação da sentença de Freitas nos jornais da Corte, o deputado Cândido de Oliveira argumentava contra as disposições do artigo 4º do projeto de lei dos sexagenários, destacando que “uma lei de emancipação tem necessidade de condescender com o espírito da época em que ela é promulgada; não podendo ser quase a exclusiva garantia do princípio da escravidão; já temos a lei excepcional de 1835 (...), temos a pena de morte, a de açoites”. Ao falar dos açoites, o deputado foi interrompido por Lacerda Werneck que destacou que aquela pena “foi ultimamente abolida pelo juiz de direito do Recife”. Emendando na sequência a afirmação: “Como se um juiz de direito pudesse revogar as leis do país!”.⁴²

Cândido de Oliveira aproveitou a questão levantada por Werneck para reforçar seus argumentos contra as rígidas disposições do projeto de lei em debate no Parlamento. Ele destacou que uma lei muito severa não seria executada na prática. Andrade Figueira, defensor ferrenho dos escravistas no Parlamento, rebateu de imediato tal argumento, dizendo que o problema não era a lei, mas o juiz de Recife, que deveria ser responsabilizado pela “ignorância crassa” que demonstrava dos assuntos jurídicos. A provocação de Andrade Figueira foi contestada por Joaquim Nabuco que via na sentença “um ato de humanidade”. Ao retomar a palavra, Cândido de Oliveira destacou que achava “injurídica” a sentença, contudo, enfatizou que o caso apenas provava a “tendência dos juizes entre nós para, neste último período da escravidão, facilitar totalmente a interpretação das leis em favor da liberdade, ainda que firmando decisões injurídicas”. Nabuco então cortou a fala de Cândido de Oliveira para dizer que os juizes estavam se “esclarecendo”, no que imediatamente ouviu de Andrade Figueira a resposta de que os magistrados estavam, de fato, “relaxando” de suas obrigações perante a lei. O debate seguiu no ritmo de um jogral, com os deputados se revezando nas

⁴¹ *A Justiça: semanário político, literário, comercial, noticioso. Órgão do Partido Conservador*, edição 76, 29 ago. 1885, p. 1.

⁴² Anais da Câmara dos Deputados, 1º ago. 1885.

considerações sobre o juiz recifense, impacientando, ao que parece, o próprio taquígrafo que anotou um sucinto “há outros apartes”.⁴⁵

Mesmo não sabendo os rumos que tomou o debate na Câmara a respeito da sentença do magistrado de Recife, fato é que o assunto se mostrava mergulhado em lutas políticas, sendo revelador das visões divergentes dos contemporâneos com relação à atuação dos membros do Judiciário na questão da escravidão. A decisão de juízes como José Manoel de Freitas incomodava fortemente aqueles que pretendiam uma interpretação severa das leis por meio de uma Justiça que servisse como instrumento exclusivo do controle senhorial e que buscasse administrar o processo abolicionista instaurado pelo Parlamento. Visão completamente diferente daquela partilhada por outros parlamentares e simpatizantes do abolicionismo que viam na Justiça possibilidades de se alargar os sentidos das leis do Império em defesa da liberdade dos escravizados.

Esta, porém, não era a primeira vez que a questão dos açoites aparecia na fala dos deputados no âmbito da discussão da lei dos sexagenários. Mesmo não mencionando a decisão do juiz de Recife, dois dias antes daquele debate, em 30 de julho, Joaquim Nabuco havia discursado na Câmara sobre a importância de a nova lei de emancipação promover “melhoramentos na condição dos escravos”, tendo em vista sua breve libertação. Comparando a situação do Brasil com a da França, Inglaterra e Espanha, Nabuco destacava o fato de que:

...antes de se cogitar da abolição do estado servil naqueles países, cogitou-se muito e muito [sic] em moralizar e melhorar a situação do escravo, de protegê-lo e garanti-lo, de fazer com que ele no seu corpo, na sua alma, na sua família, fosse inviolável, mesmo para os seus possuidores (...) Sua Excelência verá que na Espanha quando ainda não se ousava pedir a emancipação imediata, publicou-se uma lei acabando com os castigos corporais, como se promulgou em Inglaterra, onde essa lei foi severamente executada.⁴⁴

Em 10 de agosto de 1885, no âmbito ainda dos debates sobre os sexagenários, Joaquim Nabuco enviou à mesa da Câmara um projeto de lei, assinado em conjunto com Leopoldo de Bulhões, Aristides Spínola e Adriano Pimentel, propondo a abolição dos “açoites, do tronco, de cárcere privado, de privação de alimentos e quaisquer castigos corporais, sob pena de serem declarados livres os que forem assim castigados por ordem ou consentimento

⁴⁵ Anais da Câmara dos Deputados, 1º ago. 1885.

⁴⁴ Anais da Câmara dos Deputados, 30 jul. 1885.

dos seus senhores”.⁴⁵ Projeto semelhante já havia sido apresentado por João Penido, dias antes, prevendo a abolição dos açoites e da lei de 10 de junho de 1835, por suas disposições excepcionais nos procedimentos jurídicos de julgamento dos escravos. A maioria conservadora na Câmara dos Deputados, porém, recusou o projeto de Nabuco, Spínola e Pimentel e forçou o deputado João Penido, segundo ele mesmo reconheceu em discurso na tribuna, a retirar suas emendas no projeto de lei dos sexagenários com o objetivo de facilitar a sua aprovação.⁴⁶

A derrota desses projetos relacionados com a questão dos açoites não encerrou, contudo, o debate em torno da sentença do juiz de Recife, muito menos a discussão sobre a ilegitimidade dos açoites. Em 31 de agosto de 1886, cerca de um ano depois da promulgação daquela sentença sobre o roubo do cavalo envolvendo os réus João Ramos e Félix, outro magistrado pernambucano, chamado Antônio Pitanga, retomou a interpretação de José Manoel de Freitas para lançar no *Jornal de Recife* um manifesto direcionado à magistratura. O texto intitulava-se “A pena de açoites – Manifesto à Magistratura” e foi publicado no jornal recifense em 31 de agosto de 1886.⁴⁷ Segundo Pitanga, seu trabalho dava continuidade à “cruzada humanitária contra a bárbara penalidade do honrado Senhor Desembargador José Manuel de Freitas”. O contexto do manifesto de Pitanga se ligava agora à apresentação de um projeto no Senado, em 2 de agosto daquele ano, de autoria do senador Ignácio Martins, que previa a abolição da lei de 10 de junho de 1835 e dos açoites. A morte de dois escravos em Paraíba do Sul (Rio de Janeiro) depois de terem sofrido a pena de 300 chicotadas pelo crime de assassinato de um feitor foi o elemento desencadeador do debate parlamentar. O caso foi naquele momento amplamente noticiado no jornal *O País* de Joaquim Nabuco e por outros periódicos cariocas de grande circulação como o *Jornal do Comércio* e a *Gazeta de Notícias*.⁴⁸ No Senado, a questão foi levantada inicialmente por Manoel Dantas, que fazia questão de ler o jornal *O País* na plenária, protocolando inclusive pedidos de esclarecimento ao ministro da Justiça para averiguar se não houvera excesso de castigos por parte das autoridades de Paraíba do Sul.

⁴⁵ Anais da Câmara dos Deputados, 10 ago. 1885.

⁴⁶ Anais da Câmara dos Deputados, 12 ago. 1885.

⁴⁷ A pena de açoites: Manifesto à Magistratura. *Jornal de Recife*, edição 199, 31 ago. 1886, p. 2. O mesmo manifesto foi reproduzido por NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira*, op. cit., p. 14-21.

⁴⁸ Sessão Parlamentar. *O País*, 29 jul. 1886. Paraíba do Sul. *Gazeta de Notícias*, 16 ago. 1886, p. 1. *Jornal do Comércio*, 18 ago. 1886.

É nesse contexto de debates sobre a ilegitimidade dos açoites, e de apresentação de mais um projeto de lei prevendo sua abolição, que Antônio Pitanga anunciou que o seu manifesto tinha dois objetivos: primeiro o de difundir a ideia de que a disposição do artigo 60 do Código Criminal não estava mais em vigor no país, por ter sido implicitamente revogada por disposição das leis de 28 de setembro de 1871 (Ventre Livre) e 28 de setembro de 1885 (Sexagenários); segundo o de defender a tese de que o Poder Judiciário tinha competência para observar tal interpretação da lei, independentemente de nova disposição legislativa. De fato, Pitanga temia que o debate do projeto de Ignácio Martins pudesse demorar muito a ocorrer, perdido na “letargia perpétua das comissões”, fazendo com que diversos escravos viessem a ser ainda “seviciados e infamados pelo látigo fatal”. Além disso, destacava o magistrado de Recife, mais grave ainda era a possibilidade de os legisladores “retrogradarem para a hermenêutica literal do Código Criminal, suprimindo ao Poder Judiciário a atribuição de consagrar outra [interpretação] mais humanitária, consentânea com a legislação em vigor”.⁴⁹

O argumento central de Pitanga era o de que a recente lei de 28 de setembro de 1885 havia modificado a condição jurídica dos escravizados para a de *statuliber*, já que a todos fora garantido a alforria depois de completados 65 anos de idade. Dessa forma, em sua interpretação, os açoites não mais poderiam ser utilizados por senhores ou pelo Estado, pois eram destinados aos escravos propriamente ditos, e não àqueles que gozavam a condição de *statuliber*.

O *statuliber* é juridicamente aquele cuja liberdade está estatuída ou destinada a ser-lhe conferida em certo tempo, ou mediante certa condição (...) assim, caracteristicamente distinto do escravo, o *statuliber* adquire liberdade irrevogável, a qual não perde por ato jurídico de natureza alguma, nem por prescrição (...) e, quaisquer que sejam as disposições acessórias consignadas na lei, no intuito de garantir seus serviços durante um certo tempo, perderam, com essa inovação essencial em seu estado civil, esse caráter de ignomínia que os equiparava às coisas, sendo conseqüentemente restituídos ao regime normal das leis humanas.⁵⁰

O manifesto de Antônio Pitanga retomava a tese de seu companheiro de magistratura em Recife, José Manoel de Freitas, a respeito do fato de os escravos não poderem mais ser entendidos, do ponto de vista jurídico, como “coisas”, levando a argumentação, contudo, ainda mais longe, ao atribuir aos

⁴⁹ A pena de açoites: Manifesto à Magistratura. *Jornal de Recife*, edição 199, 31 ago. 1886, p. 2.

⁵⁰ A pena de açoites: Manifesto à Magistratura. *Jornal de Recife*, edição 199, 31 ago. 1886, p. 2.

cativos a condição de *statuliber*. Tal entendimento das leis, ao que parece, era compartilhado por muitos dos que defendiam que os escravos haviam conquistado direitos com a criação das leis abolicionistas de 1871 e 1885. O próprio senador Ignácio Martins, por exemplo, no preâmbulo do projeto enviado ao Senado de abolição da lei de 10 de junho de 1835 e da pena de açoites, alegava que quando da criação do Código Criminal de 1830,

...o escravo era considerado, como pelo direito romano, uma coisa; hoje, porém, com as reformas que felizmente tem se conseguido, o escravo não pode mais ser considerado uma coisa; tem personalidade jurídica, é capaz de direitos; ora, tendo personalidade jurídica e sendo capaz de direitos, não pode por exceção estar fora da doutrina constitucional; por consequência não pode ser sujeito à pena infamante de açoites e outras abolidas pela Constituição.⁵¹

Argumentos semelhantes foram utilizados por outros senadores ao comentarem o caso de Paraíba do Sul, no contexto de debate sobre a pena de açoites.⁵²

De fato, o tom dessas falas nos leva a situar o manifesto de Pitanga como uma das facetas visíveis de uma disputa maior travada naquele momento a respeito do alcance da Lei do Ventre Livre e, especialmente, da Lei dos Sexagenários, recentemente implantada. Apesar do sentimento de derrota que marcou muitos dos contemporâneos quando da aprovação da Lei dos Sexagenários, que desejavam que suas disposições parlamentares fossem alargadas em defesa da libertação dos escravos, as lutas em torno de sua aplicação estavam em grande ebulição.⁵³ Não me parece nada fortuito, nesse sentido, que em 15 de setembro de 1886, cerca de duas semanas depois da publicação

⁵¹ Anais do Senado, 2 ago. 1886.

⁵² Para uma análise dos debates ocorridos no Instituto dos Advogados Brasileiro (IAB) sobre o fato de a Lei dos Sexagenários transformar a condição dos escravizados em *statuliber* ver: CHALHOU, Sidney. The politics of ambiguity: conditional manumission, labor contracts, and slave emancipation in Brazil (1850s–1888). *IRSH*, n. 60, 2015, p. 161–191. Disponível em: < <https://www.cambridge.org/core/journals/international-review-of-social-history/article/div-class-title-the-politics-of-ambiguity-conditional-manumission-labor-contracts-and-slave-emancipation-in-brazil-1850s1888a-hrefn1-ref-typefnadiv/80FB6C72AE5A99F2E342A5A756EA3C8D>>. Acesso em: 25 out. 2017. Doi: 10.1017/S0020859015000176.

⁵³ Sobre o sentimento de derrota partilhado por diversos membros do movimento abolicionista com a redação final da Lei dos Sexagenários ver: RAMOS, Ana Flávia Cernic. *As máscaras de Lélío*, op. cit., especialmente capítulo 5. Sobre a Lei dos Sexagenários ver: MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999. Para uma análise do abolicionismo na década de 1880 ver: MACHADO, Maria Helena. *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro: UFRJ; São Paulo: Edusp, 1994.

do manifesto de Pitanga, o deputado Afonso Celso Júnior tenha interpelado (por meio de cinco questões) o presidente do Conselho de Ministros, barão de Cotegipe, na Câmara dos Deputados, exatamente sobre a condição dos escravizados diante das leis emancipacionistas. Suas questões giravam em torno de eventuais direitos que os cativos adquiriram com essas duas leis e do rol de escravizados que estariam imediatamente livres por conta de suas disposições e regulamentos.⁵⁴

A primeira questão buscava saber “qual era a opinião do governo sobre a verdadeira condição dos escravizados existentes no Império, desde que, pelo artigo 3º, parágrafo 10º, da lei n. 2.370 de 28 de setembro de 1885, foi fixado dia certo para entrarem no gozo de sua liberdade”. Já a segunda questão perguntava objetivamente se os cativos “permaneciam rigorosamente escravos ou tornaram-se *statuliber*?”. A terceira questionava se “subsistia em pleno vigor o artigo 60 do Código Criminal (pena de açoites) e a lei de 10 de junho de 1835, depois da nova situação para eles criada pela referida lei de 28 de setembro”. O quarto questionamento remetia aos projetos do governo para “acautelar a sorte dos ingênuos”. Por fim, a quinta questão indagava a respeito do “alcance da circunstância da naturalidade do escravizado, a qual deveria ser consignada na nova matrícula”. Além de apresentar as cinco interpelações diretamente ao barão de Cotegipe, Afonso Celso Júnior fez longo discurso defendendo a interpretação de que os escravizados, de fato, usufruíam a condição de *statuliber* desde a lei de 1885, não devendo, portanto, serem açoitados, nem julgados pela severa lei de 10 de junho de 1835. Afonso Celso Júnior não chegou a citar o manifesto de Pitanga, mas explicitava o argumento que relacionava a condição de *statuliber* e a conquista de direitos constitucionais.⁵⁵

As respostas do barão de Cotegipe, por seu turno, foram bastante sucintas. Quanto à primeira interpelação, ele respondeu que a “condição dos escravos de que fala o artigo 3º, parágrafo 10º, da lei n. 2.370, é a de escravos”. Destacou ainda que a “legislação não reconhece a condição intermediária defendida pelo deputado”, enfatizando que nem mesmo o direito romano faria tal diferença. Quanto à segunda questão, Cotegipe alegou que todos aqueles em cativeiro “permaneciam rigorosamente escravos”. Quanto ao terceiro item, destacou que o artigo 60 e a lei de 10 de junho de 1835 continuavam existindo plenamente, pois “nenhuma lei revogou essas disposições penais, não podendo ser consideradas implicitamente revogadas pelos benefícios

⁵⁴ Anais da Câmara dos Deputados, 15 set. 1886.

⁵⁵ Anais da Câmara dos Deputados, 15 set. 1886.

que para a extinção da escravidão foram consignados nas leis de 28 de setembro de 1885 e 1871". Destacou ainda que "os juízes que julgarem contra as disposições claras, positivas das leis, ciente e conscientemente, prevaricam". Quanto à "sorte dos libertos", o barão de Cotegipe destacou que ela estava definida pelas disposições da lei de 28 de setembro de 1871 (*Ventre Livre*), não cabendo, portanto, novas medidas legislativas. Nesse ponto, o presidente do Conselho de Ministros destacou ainda o papel fundamental que estavam cumprindo muitos senhores ao cuidarem do destino dos ingênuos, preferindo ficar com os filhos das escravas até aos 21 anos do que entregar ao Estado.⁵⁶

Quanto à quinta questão, referente à matrícula dos escravos e suas origens, o chefe dos ministros se mostrou surpreso com a indagação, alegando não ter entendido o que havia sido perguntado. Afonso Celso Júnior explicou então que gostaria de saber se os africanos deveriam ser matriculados, pois muitos entendiam que já eram todos livres. O deputado não esmiuçou os argumentos que eventualmente sustentavam tal afirmação, contudo, sua fala encontrava eco nos debates travados no momento de discussão da Lei dos Sexagenários e mesmo no discurso de muitos abolicionistas que se voltavam para os tratados antitráfico e para a lei de 7 novembro de 1831 que proibiu o comércio atlântico de escravos, para alegar que todos os africanos existentes no país viviam em cativeiro ilegal. O barão de Cotegipe, por sua vez, respondeu que "não poderia entrar nesta questão, absolutamente; o governo executa a lei". E continuou: "Se entendem que estes indivíduos [africanos] são livres, promovam as ações competentes que os isentem da matrícula como livres; mas o governo não pode determinar que não sejam inscritos; não está isso em suas atribuições (...) se queriam que assim fosse, declarassem na lei [dos sexagenários], que foi aqui votada e com o apoio dos liberais".⁵⁷

As respostas do barão de Cotegipe demonstravam a clara intenção do governo de restringir ao máximo as interpretações que fizessem avançar o desmonte do escravismo naquele final do século XIX. Isto é, a lei de 10 de junho de 1835 e os açoites continuavam de pé. Assim como os africanos continuavam escravizados, devendo ser, portanto, matriculados pelos seus senhores. Também não existiam *statuliber*, todos em cativeiro eram ainda escravos. De fato, em 1886, ninguém duvidava de que a abolição da escravidão fosse ocorrer. O que se disputava, contudo, era a maneira pela qual o processo se desenvolveria e, especialmente, o prazo em que ocorreria de-

⁵⁶ Anais da Câmara dos Deputados, 15 set. 1886.

⁵⁷ Anais da Câmara dos Deputados, 15 set. 1886.

finitivamente a libertação dos cativos. Nesse sentido, a resposta do barão de Cotegipe foi representativa do rumo que se buscava dar à abolição da escravidão pelo gabinete imperial, isto é, o desmonte do escravismo deveria ocorrer pela observância estrita dos textos das leis emancipacionistas aprovados pelo Parlamento. As interpretações que os magistrados faziam das leis em prol da liberdade eram nas palavras do barão de Cotegipe “prevaricação”, cabendo responsabilidade penal.

É curioso notar que durante a tramitação do projeto do senador Ignácio Martins de abolição dos açoites e da lei de 10 de junho de 1835, ocorrida no Senado entre os dias 28 de setembro e 1º de outubro,⁵⁸ o tom dos debates capitaneados pelo governo foi exatamente aquele que o barão de Cotegipe apresentou nas respostas dadas ao deputado Afonso de Celso Júnior. Isto é, o Parlamento ditava o ritmo de criação das leis emancipacionistas e, principalmente, a sua verdadeira interpretação (em oposição clara a posição de certos membros da polícia e da Justiça que, por vezes, alargavam a leitura que faziam das leis com o fim de favorecer o direito dos escravos). Assim, diante da polêmica levantada pelo senador Dantas, por conta da morte de dois escravos em Paraíba do Sul, o projeto de Ignácio Martins acabou encampado pelo gabinete ministerial, que tratou logo de restringir sua amplitude e explicitar seus sentidos.

A proposta de abolir a severa lei de 10 de junho de 1835, por exemplo, não foi em frente, sendo rejeitada inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça e depois também pela plenária do Senado. Quanto ao debate da abolição dos açoites, o próprio presidente do Conselho de Ministros apresentou a interpretação que desejava imprimir àquela questão. Disse que a posição do governo era a de que o projeto previa apenas a abolição dos açoites enquanto uma pena do Poder Judiciário, mas que mantinha o direito senhorial ao castigo moderado. Para o barão, o texto do projeto não permitia que se inferisse de sua leitura “que o escravo não estivesse [mais] sujeito aos castigos moderados, que pode receber de seu senhor, assim como do pai os recebe o filho, e de seus mestres o discípulo”. Isto é, “em tudo o mais se conserva a lei antiga; não há alteração alguma”. E concluiu destacando que julgou fundamental “dar esta explicação para que fique bem firmada até onde chega a opinião do governo; até aí vamos, adiante não”.⁵⁹

⁵⁸ O projeto foi apresentado em 2 de agosto no Senado. Aceito para o debate em 6 de agosto de 1886.

⁵⁹ Anais do Senado, 29 set. 1886.

Mesmo com o apoio do gabinete ministerial, o projeto de lei de abolição dos açoites, como qualquer proposta que alterava o arcabouço legal da escravidão, enfrentou resistências. O senador Silveira da Motta, por exemplo, destacou que a extinção do açoite enquanto pena judicial abria caminho para que os escravos “domesticamente” pudessem também “resistir a ele”. Para aquele senador, a abolição do castigo corporal representava o fim da disciplina nos estabelecimentos particulares. Já Silveira Martins, por seu turno, destacou que, ao abolirem-se os açoites, os escravos estariam sujeitos ao mesmo regime penal dos homens livres, com a desvantagem de que “a prisão para o escravo é a liberdade, e para o senhor a perda de serviço e ônus da sustentação”. Tais falas, contudo, não impediram a tramitação do projeto. As adaptações ao texto original de Ignácio Martins e a defesa que o próprio chefe dos ministros fez da nova versão do projeto de lei certamente favoreceram a sua aprovação pelo Senado.⁶⁰

Na Câmara dos Deputados, a tramitação da proposta percorreu caminho semelhante. Entre 11 e 13 de outubro, a proposta proveniente da casa vitalícia encontrou pouca resistência e acabou sendo aprovada sem alteração alguma de seus dispositivos legais. Da mesma maneira que no Senado, ferrenhos defensores da lenta abolição da escravidão no Brasil, com a menor intervenção possível do Estado naquela questão, também se mostram contrariados. O deputado Lacerda Werneck, por exemplo, destacou que estaria “traindo o seu dever, se não viesse perante a Câmara lavrar um solene protesto contra a ideia do ministério convertida neste projeto de lei”. Em sua opinião, a proposta representava a desorganização do trabalho, alertando para as “calamidades e os desgostos que iriam se seguir”. De acordo com o deputado, “vai-se estabelecer uma perfeita anarquia”, não sendo possível manter mais as “colônias agrícolas sem o regime severo do castigo”.⁶¹ Já Lourenço Albuquerque recorreu ao argumento de que a abolição dos açoites para os escravos representaria o estabelecimento de uma grande “injustiça” com os membros da Armada, que pela lei militar poderiam ser castigados com açoites. De fato, para Albuquerque, seria uma iniquidade que “homens livres fossem tratados em condições inferiores a homens escravos, mormente os militares que são encarregados da defesa da honra nacional”.⁶² Os protestos desses deputados, porém, não foram suficientes para barrar a proposta de abolição

⁶⁰ Anais do Senado, 29 set. 1886.

⁶¹ Anais da Câmara dos Deputados, 11 out. 1886.

⁶² Anais da Câmara dos Deputados, 13 out. 1886.

dos açoites. Assim como ocorrera no Senado, o apoio do governo e as adaptações ao projeto original facilitaram a sua aprovação. Em 15 de outubro de 1886, a abolição do artigo 60 do Código Criminal ganhou a sanção imperial.

Conclusão

Ao recuperar alguns dos debates travados nos tribunais, na imprensa e Parlamento acerca da questão dos açoites nas décadas de 1870 e 1880, creio que podemos trazer novos elementos para a discussão sobre a criação da lei de 15 de outubro de 1886. Em primeiro lugar, é possível perceber o quanto a criação dessa nova norma legal não nasceu com os fatos ocorridos em Paraíba do Sul, em 1886, denunciados por Nabuco nas páginas de *O Paiz* e repercutidos por Dantas no Senado. A pesquisa realizada para este artigo mostra que desde pelo menos o início da década de 1870 o tema da aplicação de açoites em escravos estava presente em debates na imprensa e no meio jurídico. Os eventos de Paraíba do Sul se mostraram como aqueles que mais diretamente desencadearam a discussão parlamentar, mas que por si só não explicam o processo que levou à criação da lei. Em segundo lugar, é possível destacar que a abolição da pena de açoites se deu dentro de um contexto de fortes questionamentos dos castigos físicos em geral. Isso se revela pela própria disseminação de interpretações jurídicas que deslegitimavam o seu uso no controle dos escravos (via imprensa ou obras jurídicas), pela posição heterogênea de muitos dos membros da polícia e da Justiça no que se referia à questão do direito senhorial ao castigo moderado (favorecendo a atuação dos cativos de reivindicar direitos perante o Estado) e mesmo pelas decisões dos tribunais de resistirem à aplicação dos açoites em sentenças condenatórias. Tais elementos conformavam um cenário de oposição aos castigos seja como instrumento de manutenção da ordem ou de pressão para o trabalho.

A ação do Parlamento diante desse quadro foi justamente a de tentar controlar as propostas que pretendiam avançar para além da proibição da pena de açoites, a exemplo das iniciativas de banir os castigos moderados (aplicado por senhores em seus escravos) e de revogar a lei de 10 de junho de 1835 (símbolo da repressão do Estado frente à rebeldia dos cativos). A força dos interesses senhoriais na casa legislativa garantiu que a tarefa fosse cumprida com sucesso, pois nenhum desses dois projetos seguiu em frente.⁶⁵

⁶⁵ Evaristo de Moraes destacou que a lei de 15 de outubro de 1886 “tornou ilegal a aplicação doméstica dos açoites, como castigo moderado”, o que, de fato, não ocorreu. O texto da lei e

Contudo, ao atuar dessa maneira, o Parlamento ressaltava justamente uma de suas facetas que se buscou esconder na memória construída no pós-abolição. Isto é, mais do que uma instituição que tomou a frente do processo abolicionista conduzindo a marcha de desmantelamento do escravismo, o Parlamento agiu como freio das propostas consideradas radicais para completar a transação à liberdade.⁶⁴ Assim, ao olharmos para os acontecimentos que iam além dos debates travados no plenário do Parlamento conseguimos ter uma dimensão mais acurada das discussões ali travadas e do papel daquela instituição no processo de abolição da escravidão no Brasil.

Por fim, se na casa legislativa os representantes da nação tinham força para restringir as interpretações das leis, no debate público, contudo, o resultado era bem diferente. Exemplar nesse sentido é uma publicação do *Jornal de Recife*, de 9 de novembro de 1886, em que o seu autor defendia que, desde a aprovação da lei de proibição da pena de açoites (cerca de 20 dias antes), o direito senhorial ao castigo moderado deixava também de existir.⁶⁵ De acordo com o jornal, o artigo 14 do Código Criminal que garantia aos senhores o uso do castigo moderado era explícito em sua formulação de que tal direito só se efetivava se não fosse contrário a nenhuma lei em vigor. Seguindo essa interpretação, a lei de 15 de outubro de 1886, ao extinguir os açoites enquanto pena jurídica, na lógica do articulista recifense, invalidava também o direito senhorial de castigar moderadamente seus escravos. Isto é, o Código Criminal passava então a se chocar com uma lei contrária aos açoites. Dessa maneira, a luta na imprensa (e mais amplamente na esfera pública) seguiu exatamente pela trilha rejeitada por Cotegipe, que defendia que as leis da emancipação obedecessem à interpretação estrita ditada pelo Parlamento, a fim de favorecer um processo lento e seguro de desmonte do escravismo.

o debate parlamentar buscaram restringir a questão apenas à aplicação da pena de açoites. A discussão pública do tema, porém, gerou interpretações de proibição ampla dos castigos físicos. MORAES, Evaristo de. *A campanha abolicionista*. 2ª edição. Brasília: UNB, 1986, p. 180.

⁶⁴ Joseli Mendonça foi a primeira a desenvolver o argumento de que o Parlamento frequentemente atuou como freio de projetos abolicionistas, particularmente no que se refere à Lei dos Sexagenários de 1885. MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis*, op. cit. Sobre a memória construída do Parlamento em torno da abolição ver: ESTRADA, Osório Duque. *A abolição*. Brasília: Senado Federal/Conselho Editorial, 2005. NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império, Nabuco de Araújo: sua vida, suas opiniões, sua época*. 3 volumes. Rio de Janeiro: Garnier, 1897.

⁶⁵ *Jornal de Recife*, edição 257, 9 nov. 1886, p. 2.

Referências bibliográficas

- ALONSO, Ângela. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.
- BROWN, Alexandra K. "A black mark on our legislation": slavery, punishment, and the politics of death in nineteenth century Brazil. *Luso-Brazilian Review*, vol. 2, n. 37, p. 95-121.
- CASTILHO, Celso Thomas. *Slave emancipation and transformations in Brazilian political citizenship*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2016.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- _____. The politics of ambiguity: conditional manumission, labor contracts, and slave emancipation in Brazil (1850s-1888). *IRSH*, n. 60, 2015, p. 161-191.
- CHALHOUB, Sidney; NEVES, M. de S.; PEREIRA, L. A. (org.). *Histórias em cousas miúdas: capítulos de história social da crônica no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.
- CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura: 1850-1888*. Tradução de Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- ESTRADA, Osório Duque. *A abolição*. Brasília: Senado Federal/Conselho Editorial, 2005.
- DE LA FUENTE, Alejandro. Slaves and the creation of legal rights in Cuba: coartación and papel. *Hispanic American Historical Review*, vol. 4, n. 87, nov. 2007, p. 659-92.
- DINIZ, Marise Soares. Auto de corpo de delito feito em Maria Rita, escrava do barão de Ponte Alta. Escrava Maria Rita, uma história de resistência. *Cadernos de Pesquisa do CDHIS*, vol. 23, n. 1, Uberlândia: Edufu, jan./jun. 2010, p. 275-303.
- FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 266-277.
- GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relumá Dumará, 1994.
- GROSS, Ariela J. *Double character: slavery and mastery in the Antebellum Southern Courtroom*. Princeton, N. J.: Princeton University Press, 2000.
- LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- LARA, Silvia Hunold & MENDONÇA, Joseli (org.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.
- LIMA, Ivana Stolze. *Cores, marcas e falas: sentidos da mestiçagem no Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.
- LUSTOSA, Isabel. *Insultos impressos: a guerra dos jornalistas na independência (1821-23)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- MACHADO, Maria Helena. *O plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição*. Rio de Janeiro: UFRJ; São Paulo: Edusp, 1994.

- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.
- MORAES, Evaristo de. *A campanha abolicionista*. 2ª edição. Brasília: UNB, 1986.
- NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império, Nabuco de Araújo: sua vida, suas opiniões, sua época*. 3 volumes. Rio de Janeiro: Garnier, 1897.
- NEEDELL, Jeffrey. Politics, parliament, and the penalty of the lash: the significance of the end of flogging in 1886. *Almanack*, n. 04, Guarulhos: Ed. da Unifesp, 2º semestre de 2012, p. 91-100.
- NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no segundo reinado*. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1988.
- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juristas, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, SP: Unicamp, 2001.
- PENNINGROTH, Dylan C. *The claims of kinfolk: African American property and community in the nineteenth century South*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2005.
- PIROLA, Ricardo F. *Escravos e rebeldes nos tribunais do Império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.
- RAMOS, Ana Flávia Cernic. *As máscaras de Lélío: política e humor nas crônicas de Machado de Assis (1883-1886)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2016.
- SAMPAIO, Gabriela dos Reis. *Juca Rosa: um pai de santo na Corte imperial*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2009.
- SCOTT, Rebecca. Social facts, legal fictions, and the attribution of slave status: the puzzle of prescription. *Law and History Review*, 2017, p. 1-22.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

Recebido: 03/12/2016 – Aprovado: 24/10/2017